



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 062/2019
OBJETO:	Processo Administrativo Simplificado
ORIGEM:	SUINF/ANTT
PROCESSO(s):	50515.019846/2014-03
PROPOSIÇÃO DA PF/ANTT:	PARECER N.º 00353/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 156)
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo conhecimento do Recurso Administrativo, com concessão do efeito suspensivo e, no mérito, por seu indeferimento.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Simplificado – PAS instaurado para apuração de responsabilidade por descumprimento contratual pela Concessionária Autopista Planalto Sul S/A.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Mediante o Parecer Técnico n.º 124/2014/COINF-URSP, de 26/05/2014 (fls. 03/06), a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo – COINF/URSP recomendou a emissão de notificação de infração à Concessionária Autopista Planalto Sul S/A, tendo em vista o descumprimento de obrigação contratual no que tange ao tempo máximo para atendimento de ocorrência médica de emergência.
3. Insta salientar que o PER prevê, no item 6.7.3, os parâmetros de desempenho previstos para os Sistemas de Emergência da Concessionária que assim determina:

“O tempo de Atendimento Médico de Emergência, contado a partir da comunicação ou de visualização pelo sistema CFTV até a chegada de ambulância ao local, não deverá ultrapassar 15 minutos.”

4. Destarte, de acordo com a análise técnica, a Concessionária não cumpriu com a citada obrigação, o que caracterizaria infração prevista no art. 9º, inciso I, da Resolução ANTT nº 407, de 03/04/2013, que assim dispõe “*deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão pelo PER*”.
5. Com base no referido Parecer Técnico, a então Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, emitiu a Notificação de Infração n.º 717/2014/GEFOR/SUINF, de 06/06/2014 (fls. 40), recebida pela Concessionária em 26/06/2014, conforme Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 43).
6. Diante disso, a Concessionária protocolou Defesa Prévia em 24/07/2014 (fls. 44/49), que, após análise, culminou na Decisão acostada às fls. 65, onde foram julgados improcedentes os argumentos trazidos pela concessionária, bem como aplicada a penalidade de multa de 550 URT por violação ao inciso I do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.071/2013.
7. Ato contínuo, foi expedida a Notificação de Multa n.º 155/2015/GEFOR/SUINF, de 17/05/2015 (fls. 73), recebida pela Concessionária em 25/06/2015, conforme AR devolvido pelos Correios (fls. 77).
8. Valendo-se de seu direito ao contraditório, a Autopista Planalto Sul S/A protocolou Recurso Administrativo em 01/07/2015 (fls. 78/83), o qual foi analisado pela área técnica competente mediante a Nota Técnica n.º 014/2017/PAS/CIPRO/SUINF somente em 28/07/2017 (fls. 125/127), que concluiu no sentido de promover o reenquadramento da infração, com a identificação de uma circunstância atenuante. Desta feita, foi exarada a Decisão nº 015/2017/SUINF (fls. 128), alterando o valor da penalidade para 495 URT.
9. Insta consignar que entre o Despacho de fls. 96, de 03/07/2015, que encaminhou o Recurso citado à SUINF, e a respectiva análise, em 28/07/2017, houve um lapso temporal de 22 meses, eis que se aguardava a análise do pedido de suspensão do presente processo em decorrência da discussão sobre a implantação do Manual de Fiscalização, que foi, ao final, negado pela SUINF, pelos motivos esposados pela citada área técnica, conforme se depreende dos documentos de fls. 103/106.
10. Ante a Decisão nº. 015/2017/SUINF (fls. 128), a Concessionária interpôs Recurso à Diretoria Colegiada com Pedido de Efeito Suspensivo em 17/08/2019 (fls. 133/142), o qual foi analisado por meio do Relatório à Diretoria n.º 028/2019/CIPRO/SUINF, de 12/02/2019 (fls. 151/153). A SUINF propôs, nesta oportunidade, o conhecimento do Recurso interposto pela Concessionária, bem como a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, seu indeferimento, eis que a recorrente não apresentou qualquer fato novo



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



capaz de ilidir a aplicação da penalidade, mantendo, portanto, a multa no patamar de 495 URT.

11. Submetidos os autos à análise jurídica, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT emitiu o PARECER N.º 00353/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 27/02/2019 (fls. 156), atestando a regularidade jurídica dos autos.
12. Ante o exposto, conclui-se que a conduta da empresa, devidamente apurada nestes autos, configura infração ao inciso I do art. 9º Resolução ANTT nº 4071/2013, punível com a pena de multa.

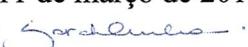
III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

13. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado o conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S/A, com a concessão do efeito suspensivo desde sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à recorrente, por consequência, a penalidade de multa no patamar de 495 Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por violação ao inciso I, art. 9º, da Resolução ANTT nº 4071, de 03/04/2013, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 11 de março de 2019.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em: 11 de março de 2019.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV